



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11020.720024/2009-11
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-008.476 – 3ª Turma
Sessão de 17 de abril de 2019
Matéria COFINS - PER
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
PENASUL ALIMENTOS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

FRETE DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA OU ATÉ DE TERCEIROS NA OPERAÇÃO DE VENDA. DIREITO AO CRÉDITO.

Conforme inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 - também aplicável à Contribuição para o PIS, conforme art. 15, II, da mesma lei, é permitido o desconto de créditos em relação ao frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor, estando aí contempladas todas as operações com produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa, ou até de terceiros, e não somente a última etapa, da entrega ao consumidor final.

PIS NÃO-CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF 125.

No ressarcimento da Contribuição para o PIS não-cumulativa não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.

CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMOS.

Com o advento da NOTA SEI PGFN MF 63/18, restou clarificado o conceito de insumos, para fins de constituição de crédito das contribuições não cumulativas, definido pelo STJ ao apreciar o REsp 1.221.170, em sede de

repetitivo - qual seja, de que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. Ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes. Assim, merece provimento ao Recurso Especial do Contribuinte com relação somente as glosas de encargos de depreciação de edificações, benfeitorias, máquinas e equipamentos dos seguintes itens: (i) triturador de resíduos; (ii) cinto de segurança; (iii) lavadora de botas; (iv) equipamento de refrigeração e (v) ar condicionado split.

CRÉDITOS SOBRE ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. BENS ADQUIRIDOS ANTES DE 01/05/2005. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

De acordo com a Súmula CARF nº 2, "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária". Desse modo, inviável o afastamento da vedação constante no art. 31 da Lei 10.865, de 30/04/2004, sendo legítima a glosa de créditos sobre encargos de depreciação de bens adquiridos antes de 01/05/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para glosas de encargos de depreciação de edificações, benfeitorias, máquinas e equipamentos dos seguintes itens: (i) triturador de resíduos; (ii) cinto de segurança; (iii) lavadora de botas; (iv) equipamento de refrigeração e (v) ar condicionado split.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Tratam-se de Recursos Especiais de Divergência interposto pela Fazenda e pelo Contribuinte contra o acórdão n.º 3301-001.811, de 23 de abril de 2013 (fls. 531 a 540 do processo eletrônico), proferido pela Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem no de pedido de ressarcimento protocolado pelo Contribuinte, de créditos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com incidência não cumulativa, relativos ao 1º trimestre de 2008, no valor de R\$ 2.143.278,18.

Nos termos do despacho decisório foi reconhecido parcialmente o pedido do Contribuinte, considerando como direito creditório o valor de R\$ 485.976,85.

Inconformado com o deferimento parcial, o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade requerendo a sua reforma a fim de que fosse reconhecido, na íntegra, o seu direito ao ressarcimento pleiteado, acrescido de juros compensatórios à taxa Selic, alegando, em síntese, que tem direito aos créditos apurados sobre os custos incorridos com: (i) insumos utilizados na produção de mercadorias exportadas, inclusive, via comercial exportadora; (ii) fretes rodoviários; (iii) fretes internacionais; (iv) encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado antes de 01/05/2004; (v) depreciações de edificações, benfeitorias, máquinas, equipamentos e outros bens; (vi) depreciação de matrizes; e, ainda, alegou (vii) equívoco no rateio proporcional para calcular o crédito decorrente de exportações; e, (viii) exclusão de bens utilizados como insumos na atividade da empresa.

A DRJ em Belém/PA julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou recurso voluntário, o Colegiado por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

DESPESA DE FRETE. OPERAÇÃO DE VENDA. CRÉDITO.

As despesas de frete na operação de venda, incluídas as de transferência de produtos entre filiais, pagas e/ ou creditadas a pessoas jurídicas, mediante conhecimento de transporte rodoviário de carga e/ ou notas fiscais dos serviços prestados, desde a competência de fevereiro de 2004, geram créditos de Cofins não-cumulativa, passíveis de dedução da contribuição devida e/ ou de ressarcimento/ compensação.

FRETE INTERNACIONAL CRÉDITO.

As despesas pagas a armadores estrangeiros por meio de empresas localizadas em território nacional, sob o argumento de que se trata de frete internacional, sem comprovação, mediante conhecimento de transporte rodoviário de carga e/ ou nota fiscal de prestação dos serviços, não geram créditos de Cofins não cumulativa.

DESPESA DE DEPRECIAÇÃO. CRÉDITO. APROVEITAMENTO. PERÍODO.

As despesas com depreciação de bens do ativo imobilizado, adquiridos até 30 de abril de 2004, a partir de 31 de julho de 2004, não geram créditos de Cofins não cumulativa por expressa disposição legal.

DEPRECIAÇÕES. ATIVIDADE/PRODUÇÃO. BENS PRESCINDÍVEIS. CRÉDITO.

As despesas de depreciação de bens prescindíveis à atividade industrial e à produção de mercadorias da empresa não geram créditos de Cofins.

MATRIZES. CUSTOS DE FORMAÇÃO. DEPRECIAÇÕES. CRÉDITOS.

O crédito presumido da agroindústria, correspondente à Cofins, apurado sobre aquisições de pessoas físicas e/ ou de pessoa jurídica, não sujeitas a esta contribuição, somente pode ser utilizado para dedução da contribuição apurada mensalmente, inexistindo amparo legal para o seu ressarcimento e/ ou compensação com outros tributos.

RECEITA DE EXPORTAÇÃO. PRODUTOS. FABRICAÇÃO PRÓPRIA/ AQUIRIDOS DE TERCEIROS. RATEIO.

As receitas de exportação de produtos adquiridos de terceiros, com este fim, devem ser excluídas do total das receitas de exportação de produtos de fabricação própria, para o rateio e cálculo dos créditos decorrentes de vendas para o mercado externo.

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO.

O crédito presumido da agroindústria, correspondente à Cofins, apurado sobre aquisições de pessoas físicas e/ ou de pessoa jurídica, não sujeitas a esta contribuição, somente pode ser utilizado para dedução da contribuição apurada mensalmente, inexistindo amparo legal para o seu ressarcimento e/ ou compensação com outros tributos.

RESSARCIMENTO. JUROS COMPENSATÓRIOS.

Nos termos do art. 62-A do RICARF c/c a decisão do STJ no Resp 993.164, sob o regime do art. 543-C da Lei nº 8.869, de 11/01/1973 (CPC), reconhece-se a incidência de juros compensatórios sobre o valor do ressarcimento suplementar, calculados à taxa Selic, a partir da data de

transmissão da respectivo Pedido de Ressarcimento (PER). Recurso Voluntário Provido em Parte

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 542 a 548) em face do acórdão recorrido que deu provimento parcial ao recurso do Contribuinte, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito à incidência de juros compensatórios, à taxa Selic, calculados a partir da data de protocolo/transmissão do pedido de ressarcimento.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, a Fazenda Nacional apresentou como paradigma o acórdão de n.º 3302-002.097. A comprovação do julgado firmou-se pela juntada de cópia de inteiro teor do acórdão paradigma – documento de fls. 549 a 555.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 558 a 560, sob o argumento que pelo confronto dos acórdãos recorrido e paradigma, comprova-se que os arestos divergem quanto à correção do ressarcimento de Pis/Cofins.

Desta forma, entende-se que restou comprovada a divergência jurisprudencial.

O Contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 569 a 586, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional e que seja mantido v. acórdão.

O Contribuinte também interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 602 a 649) em face do acórdão recorrido que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, as divergências suscitadas pelo Contribuinte dizem respeito às seguintes matérias: a- conceito de insumos e b- fretes internacionais.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, o Contribuinte apresentou como paradigmas, o acórdão de n.º 3202.00.226, referente à matéria: a- conceitos de insumos; e o acórdão n.º 3301-00.626, referente à matéria: b- fretes internacionais. A

comprovação dos julgados firmou-se pela juntada de cópias de inteiro teor dos acórdãos paradigmas – documento de fls. 651 a 679.

O Recurso Especial do Contribuinte foi parcialmente admitido, conforme despacho de fls.684 a 689, sob o argumento que a divergência jurisprudencial foi comprovada em parte, apenas em relação à matéria a) conceito de insumos.

O Contribuinte apresentou agravo às fls. 694 a 732, sendo que este foi rejeitado, conforme despacho de fls.741 a 745.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 758 a 765 manifestando pelo não provimento do Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Recurso especial da Fazenda

Admissibilidade

O Recurso Especial por contrariedade à lei interposto pela FAZENDA NACIONAL atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009, combinado com os artigos 7º, inciso I, e 15, ambos do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 147/2007, merecendo prosseguimento, conforme despacho de fls. 558-560.

Mérito

A Fazenda suscitou divergência quanto à incidência de juros compensatórios, à taxa Selic, calculados a partir da data de protocolo/transmissão do pedido de ressarcimento.

Com relação a esse tópico, na Sessão do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais de 03 de setembro de 2018, foi aprovada a Súmula CARF nº 125, segundo a qual não é possível a incidência de correção monetária sobre o valor de PIS não-cumulativo a ser ressarcido:

Súmula CARF nº 125

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.

Acórdãos Precedentes:

203-13.354, de 07/10/2008; 3301-00.809, de 03/02/2011; 3302-00.872, de 01/03/2011; 3101-01.072, de 22/03/2012; 3101-01.106, de 26/04/2012; 3301-002.123, de 27/11/2013; 3302-002.097, de 21/05/2013; 3403-001.590, de 22/05/2012; 3801-001.506, de 25/09/2012; 9303-005.303, de 25/07/2017; 9303-005.941, de 28/11/2017.

(grifou-se)

Nessa senda, com fulcro na Súmula CARF nº 125, da-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargo Autran

Recurso Especial da Contribuinte

Admissibilidade

De outro lado, também o apelo especial de divergência interposto pela Contribuinte PENASUL ALIMENTOS LTDA. atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -

RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

Mérito

A divergência suscitada pelo sujeito passivo foi quanto ao conceito de insumos para fins de creditamento das contribuições não cumulativas, especificamente em relação ao não reconhecimento dos créditos das contribuições referentes encargos de depreciação de edificações, benfeitorias, máquinas e equipamentos.

a) conceito de insumo para fins de creditamento das contribuições sociais não cumulativas

Inicialmente, destaco que sempre tive o entendimento que é necessário se observar o princípio da essencialidade para a definição do conceito de insumos com a finalidade do reconhecimento do direito ao creditamento ao PIS/Cofins não-cumulativos.

E que diante disto, sempre entendi não ser aplicável o entendimento de que o consumo de tais bens e serviços sejam utilizados DIRETAMENTE no processo produtivo, bastando somente serem considerados como essencial à produção ou atividade da empresa.

Essa discussão acerca da conceituação do termo “insumos” têm tomado tempo e espaço da doutrina e da jurisprudência administrativa, até que sobreveio a decisão do STJ, no REsp 1.221.170, em sede de recurso repetitivo, que definiu que o conceito de insumo, para fins de constituição de crédito de PIS e de Cofins, devendo observar o critério da essencialidade e relevância – considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item para o desenvolvimento da atividade produtiva, consistente na produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços.

Deve-se, pois, levar em conta as particularidades de cada processo produtivo, na medida em que determinado bem pode fazer parte de vários processos produtivos, porém, com diferentes níveis de importância, sendo certo que o raciocínio hipotético levado a efeito

por meio do “teste de subtração” serviria como um dos mecanismos aptos a revelar a imprescindibilidade e a importância para o processo produtivo.

Nesse diapasão, poder-se-ia caracterizar como insumo aquele item – bem ou serviço utilizado direta ou indiretamente - cuja subtração implique a impossibilidade da realização da atividade empresarial ou, pelo menos, cause perda de qualidade substancial que torne o serviço ou produto inútil.

Diante desta decisão a Procuradoria da Fazenda Nacional, através da Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, traz que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. Ademais, ainda reflete sobre o “teste de subtração” que deve ser feito para fins de se entender que determinado item seria ou não essencial à atividade do sujeito passivo.

Para melhor elucidar, transcrevo trechos da Nota PGFN:

“15. Deve-se, pois, levar em conta as particularidades de cada processo produtivo, na medida em que determinado bem pode fazer parte de vários processos produtivos, porém, com diferentes níveis de importância, sendo certo que o raciocínio hipotético levado a efeito por meio do “teste de subtração” serviria como um dos mecanismos aptos a revelar a imprescindibilidade e a importância para o processo produtivo.

16. Nesse diapasão, poder-se-ia caracterizar como insumo aquele item – bem ou serviço utilizado direta ou indiretamente - cuja subtração implique a impossibilidade da realização da atividade empresarial ou, pelo menos, cause perda de qualidade substancial que torne o serviço ou produto inútil.

17. Observa-se que o ponto fulcral da decisão do STJ é a definição de insumos como sendo aqueles bens ou serviços que, uma vez retirados do processo produtivo, comprometem a consecução da atividade-fim da empresa, estejam eles empregados direta ou indiretamente em tal processo.

É o raciocínio que decorre do mencionado “teste de subtração” a que se refere o voto do Ministro Mauro Campbell Marques.”

41. Consoante se observa dos esclarecimentos do Ministro Mauro Campbell Marques, aludindo ao “teste de subtração” para compreensão do conceito de insumos, que se trata da “própria objetivação segura da tese aplicável a revelar a imprescindibilidade e a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”.

Conquanto tal método não esteja na tese firmada, é um dos instrumentos úteis para sua aplicação in concreto.

42. Insumos seriam, portanto, os bens ou serviços que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços e que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção, ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

43. O raciocínio proposto pelo “teste da subtração” a revelar a essencialidade ou relevância do item é como uma aferição de uma “conditio sine qua non” para a produção ou prestação do serviço.

Busca-se uma eliminação hipotética, suprimindo-se mentalmente o item do contexto do processo produtivo atrelado à atividade empresarial desenvolvida. Ainda que se observem despesas importantes para a empresa, inclusive para o seu êxito no mercado, elas não são necessariamente essenciais ou relevantes, quando analisadas em cotejo com a atividade principal desenvolvida pelo contribuinte, sob um viés objetivo.”

Com tal Nota, restou claro, assim, que insumos seriam todos os bens e serviços que **possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção, ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.**

Ou seja, a Fazenda Nacional esclareceu, entre outros, com tal manifestação que “insumos de insumos” geram crédito de PIS e Cofins não cumulativo.

Ademais, tal ato ainda reflete sobre o “teste de subtração” que deve ser feito para fins de se definir se determinado item seria ou não essencial à atividade do sujeito passivo. Eis o item 15 da Nota PGFN:

“15. Deve-se, pois, levar em conta as particularidades de cada processo produtivo, na medida em que determinado bem pode fazer parte de vários processos produtivos, porém, com diferentes níveis de importância, sendo certo que o raciocínio hipotético levado a efeito por meio do “teste de subtração” serviria como um dos mecanismos aptos a revelar a imprescindibilidade e a importância para o processo produtivo.

16. Nesse diapasão, poder-se-ia caracterizar como insumo aquele item – bem ou serviço utilizado direta ou indiretamente - cuja subtração implique a impossibilidade da realização da atividade empresarial ou, pelo menos, cause perda de qualidade substancial que torne o serviço ou produto inútil.

17. Observa-se que o ponto fulcral da decisão do STJ é a definição de insumos como sendo aqueles bens ou serviços que, uma vez retirados do processo produtivo, comprometem a consecução da atividade-fim da empresa, estejam eles empregados direta ou indiretamente em tal processo. É o raciocínio que decorre do mencionado “teste de subtração” a que se refere o voto do Ministro Mauro Campbell Marques.”

Passadas tais considerações acerca do conceito de insumos, é de se analisar os itens objeto de apreciação nesse Recurso, quais sejam:

1- Glosas de encargos de depreciação de edificações, benfeitorias, máquinas e equipamentos.

Itens:

A- ar condicionado,

- B- encadernadora,
- C- tritador de resíduos,
- D- lavadora horizontal,
- E- aparelho de navegação,
- F- cinto de segurança,
- G- lavadora de botas,
- H- bebedouro,
- I- equipamento de refrigeração,
- J- catraca informatizada,
- K- ar condicionado split,
- L- material para cerca elétrica,
- M- material de reforma de banheiro,
- N- mão de obra de reforma de banheiro,
- O- cerca e pavimentação de pátio e
- P- reforma de refeitório,
- Q- obra restaurante,
- R- interface celular, a
- S- ar condicionado springer,
- T- acionamento de relógio de ponto,
- U- relógio card II e
- V- catraca informatizada

Vale ressaltar que trata-se de uma empresa da agroindústria, desenvolvendo, dentre outras atividades, o abate de aves e a fabricação de produtos de carne. E os itens glosados pela Fiscalização, foram cintos de segurança e as lavadoras de botas, correspondem a equipamentos utilizados na produção de forma direta, haja vista sofrerem desgaste e serem utilizados regularmente. Frise-se que os cintos de segurança são de uso obrigatório e utilizados para realização de trabalhos que exijam equipamentos de segurança, tais como entrada de silos. Da mesma forma, as máquinas para lavar botas, que buscam inibir eventual contaminação dos alimentos congelados.

Ademais, o creditamento da depreciação das despesas de edificação e benfeitorias, como é o caso dos serviços contratados pela Contribuinte, é expressamente

permitido pelas Leis nº 10.833/03 e 10.637/02, como se percebe na dicção do art. 3º, inciso VII, *in verbis*:

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

(Grifo nosso)

Assim, é legítimo o creditamento das despesas com a depreciação de construção civil creditadas pela Contribuinte, haja vista tal possibilidade estar expressamente prevista na legislação de regência do PIS e da COFINS, no regime não-cumulativo. E dos itens assinalados acima, por ser essências a atividade da empresa.

Diante disto dou provimento parcial ao Recurso Especial do Contribuinte.

2- encargos de depreciações de bens do ativo imobilizado, adquiridos antes de 01/05/2004

A Fiscalização promoveu a glosa do valor das aquisições de bens para o ativo imobilizado realizadas antes de 30/04/2004, com fundamento no art. 31 da Lei nº 10.865/2004.

O contribuinte sustenta que tal dispositivo de Lei é incompatível com o conjunto das disposições que tratam do regime não cumulativo, além de violar o direito adquirido, o princípio da segurança jurídica e o da irretroatividade da lei tributária.

Entendo que deve ser mantida a glosa, pois não há como este Tribunal Administrativo afastar a aplicação de Lei vigente sob o argumento da inconstitucionalidade.

Cumpra esclarecer, contudo, que tais questões não são oponíveis na esfera administrativa de julgamento, uma vez que sua apreciação foge à alçada da autoridade administrativa de qualquer instância, não dispondo esta de competência legal para examinar hipóteses de violação às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Com efeito, a apreciação dessas questões acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos de validade das normas jurídicas deve ser submetida àquele Poder. Portanto, é inócuo suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois ao julgador é vedado desrespeitar textos legais em vigor, sob pena de responsabilidade funcional.

Tal limitação decorre da disposição expressa do parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), que determina que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, bem como do princípio da legalidade, pelo qual devem se pautar todos os atos da Administração Pública.

Portanto, não existe outro procedimento possível à autoridade fiscalizadora senão glosar os créditos apurados pelo contribuinte em desconformidade com a legislação aplicável, não cabendo à autoridade julgadora administrativa avaliar a constitucionalidade de tais dispositivos.

É este o entendimento consolidado pela Súmula CARF nº 2 que:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Pelo exposto, nesse aspecto, voto por negar provimento ao pleito de manutenção de créditos apropriados sobre encargos de depreciação de bens adquiridos antes de 01/05/2004, por expressa disposição legal.

Dispositivo.

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para afastar os juros Selic sobre a multa de ofício e dou provimento parcial ao Recurso Especial da Contribuinte para glosas de encargos de depreciação de edificações, benfeitorias, máquinas e equipamentos dos seguintes itens: (i) triturador de resíduos; (ii) cinto

Processo nº 11020.720024/2009-11
Acórdão nº **9303-008.476**

CSRF-T3
Fl. 783

de segurança; (iii) lavadora de botas; (iv) equipamento de refrigeração e (v) ar condicionado split.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran